COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 803/2013

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Dispõe sobre o descarte de cds e dvds e dá outras providências no município do Salvador".

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches dispõe sobre o descarte de cds e dvds e dá outras providências no município do Salvador

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), cumpre que esta Comissão de dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie, exclusivamente, acerca de opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos, para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) um dos objetivos básicos da defesa dos direitos do cidadão-consumidor é o de estabelecer diretrizes, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Nessa mesma esteira, o consumidor tem como direito básico "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**" (artigo 6, III, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A existência de norma para regular o descarte devido dos materiais objeto de consumo, mais notadamente neste caso os cds e dvds, incide tanto no campo consumerista, quanto no campo social, pois garante um adequado controle do impacto ambiental.

Não subsiste dúvida que esse controle dos descartes de materiais coaduna-se com a política nacional das relações de consumo tem como um dos objetivos a "educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;(art.4º,IV, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Pode-se afirmar que o disposto no projeto de lei está em conformidade com a política nacional das relações de consumo, tendo em vista que informa e educa sobre determinado dever do consumidor, com finalidade de melhorar o mercado de consumo e irradiando em outros campos, como o social e o ambiental.

Ademais, figura também como direito básico do consumidor a educação sobre o consumo adequado dos produtos (art.6º,II, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e sendo assim, entendendo-se que o descarte sustentável do produto figura ainda no âmbito individual do uso, é inequívoca a utilidade do projeto em comento.

Observando específicamente o objeto do projeto de lei em questão, verifica-se que os critérios necessários para sua aprovação estão presentes, tendo em vista atenderem o binômio da possibilidade e oportunidade, além de alinhar-se com os parametros legais e principiológicos do ordenamento consumerista brasileiro.

Dessa forma, entende-se que estão presentes todos os requisitos autorizativos, para reconhecer a viabilidade e legalidade do referido projeto de lei, aduzindo ainda o disposto na Carta Magna, no art. 170, caput e inciso V, e no seu art. 5, XXXII, dispondo:

> **"Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
>
> **V - defesa do consumidor" (grifos nossos)**
>
> "Art.5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;" (grifos nossos)**

Vale salientar que a Constiuição Federal estabeleceu a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre matéria de direito do consumidor. Em especial, pode-se afirmar, que por tratar-se de matéria de interesse local, não subsiste dúvida sobre a viabilidade da devida atuação no projeto em comento, visto que a Carta Maior garante ao municipio legislar sobre este tipo de matéria.

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 803/13.**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.



Roberta Caires

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor